



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13660.720587/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.164 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente BENEDITO WILSON VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis da base de cálculo na declaração de ajuste as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 do Código de Processo Civil.

Referida pensão somente poderá ser deduzida à partir da data da Escritura Pública ou da homologação judicial, não retroagindo à períodos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 2.491,42, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - glosa do valor de R\$ 20.000,00, efetuada por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

GLOSA-SE o valor declarado a título de pensão alimentícia judicial, uma vez que não foi apresentada comprovação do pagamento.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se na Notificação de Lançamento.

Depois da regular ciência do lançamento, o contribuinte apresenta a Impugnação (fls. 02/04) e documentos comprobatórios.

O impugnante protesta pelo direito ao restabelecimento da despesa glosada, pois se refere a pensão alimentícia judicial paga por determinação da judicial. Solicita que seja desconsiderada a multa aplicada após a comprovação do pagamento das pensões alimentícias.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 18/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de valores pagos à título de pensão alimentícia.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

A legislação de regência autoriza a dedução pretendida, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 aprovado pelo Decreto nº 3000/1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso II).

§ 1.º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

...

A legislação tributária estabelece que a dedução de despesas com Pensão Alimentícia deve preencher dois requisitos legais. O primeiro, a comprovação do pagamento aos alimentandos. O segundo, que tais pagamentos sejam realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou decorrentes de previsão estabelecida em escritura pública de separação/divórcio consensual.

O interessado acostou à fl. 36 escritura pública de declaração determinando o pagamento de pensão alimentícia, contudo, não anexou aos autos quaisquer documentos que comprovassem o efetivo pagamento da referida pensão.

Dessa forma, como o contribuinte **não logrou comprovar efetivamente a realização dos pagamentos da pensão alimentícia no ano de 2009**, deve ser mantida a glosa efetuada no valor de R\$ 20.000,00.

Multa de Ofício

Quanto à solicitação de que a multa aplicada seja desconsiderada, cumpre ressaltar que, uma vez instaurado o procedimento de ofício e constatada infração à legislação tributária, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99).

Conforme determinado no art. 44, inciso I, da *Lei n.º 9.430/96, de 27/12/96*, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Assim, tendo sido apurada infração à legislação tributária, no caso em tela de dedução indevida, aplicou-se corretamente a multa de ofício de 75%.

A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regido pela lei, ou, no dizer do art. 3.º do Código Tributário Nacional – CTN, é *atividade administrativa plenamente vinculada*. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte.

Frisamos não ser permitido, em sede administrativa, afastar, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, a aplicação de ato normativo em vigor, conforme determinação do art. 59 do Decreto n.º 7.574/2011:

Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto no 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25).

[...]

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já pacificou esse entendimento, conforme Súmula CARF n.º 02, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Fica patente, portanto, que o entendimento predominante na esfera administrativa, quer no âmbito das Delegacias de Julgamento, quer no CARF é de que o julgamento dessa matéria cabe tão-somente ao Poder Judiciário.

Portanto, não se pode reduzir a aplicação da multa de ofício, por falta de previsão legal, além de ser o lançamento uma atividade vinculada, não dependendo da liberalidade da autoridade fiscal. Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo o crédito tributário apurado.

Vanessa Ramalho Martins Bettamio

Relatora

Acrescente-se ao já mencionado no acórdão guerreado que, a Ação Judicial apresentada pelo recorrente (efls. 54/59) foi proposta em 2011 e o presente lançamento refere-se ao ano calendário de 2009.

Referidos documentos, para fins de dedução no IRPF somente passam a ter validade à partir da data de sua lavratura e/ou homologação judicial. Pagamentos efetuados anteriormente são considerados como liberalidade do contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa